



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## Exposição de Motivos

Mariana 06 de dezembro de 2021.

Senhores Vereadores,

Encaminhamos ao aval de Vossas Excelências o incluso projeto de lei que tem por escopo adequar a redação da Lei Municipal que concedeu abono natalino aos integrantes de programas sociais do Município, de maneira a corrigir erro material no dispositivo do art. 2º da norma.

Como se encontra no texto original o disposto não faz justiça àqueles beneficiários que se desvinculam do programa durante o exercício financeiro, já que a oportunidade de pagamento é apenas no mês de dezembro.

Assim, adequada a redação do art. 2º, corrigimos a distorção do projeto e confiamos na aprovação por parte de Vossas Excelências, em única discussão e votação, em regime de urgência.

Cordialmente,

JULIANO VASCONCELOS  
GONCALVES:05080130628

Assinado de forma digital por  
JULIANO VASCONCELOS  
GONCALVES:05080130628  
Dados: 2021.12.09 16:49:44  
-03'00'

**Juliano Vasconcelos Gonçalves**  
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO

  
Presidente

02/06/2025

  
Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo sob o nº 205

EM 19 / 05 / 25 / 15:45

PROJETO DE LEI Nº 005 / 2025

*Julia Caldeira*  
"Altera a Lei Municipal nº 3.873, de 15/04/2025."

**Art. 1º.** O art. 15 da Lei Municipal nº 3.873, de 15/04/2025 que cria o Programa Mariana D'Elas, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*Art. 15. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro a cada uma das unidades familiares inseridas no programa a razão de até 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente.*

*§ 1º As beneficiárias que tiverem dependentes estudantes matriculados em dois turnos escolares, poderão escolher qual será melhor horário para desempenho suas atividades no Programa, de acordo com sua organização familiar.*

*§ 2º As beneficiárias encaminhadas pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) poderão ter carga horária diferenciada em casos excepcionais de capacitação/qualificação elaborados pela Coordenadoria do Programa.*

*§ 3º. A somatória dos benefícios tanto municipal, estadual ou federal não poderão ultrapassar o valor do salário-mínimo, incluindo neste somatório o valor o benefício de que trata o art. 16.*

*§ 4º. A cada 6 (seis) meses, o valor do benefício será revisado para ajustes ou correção de informações. (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO

  
Presidente

02/06/2025

  
Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 3.873, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

*“Cria o PROGRAMA MARIANA D’ELAS e dá outras providências.”*

***O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

### **CAPITULO I** **Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Fica criado no âmbito do Município de Mariana Programa Mariana D’Elas que passa a ser regulado pelas disposições contidas nesta lei.

**Art. 2º.** Com a finalidade de dar eficácia plena ao disposto no art. 13, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, fica instituído no Município de Mariana o Programa Mariana D’Elas, com objetivo único de oferecer apoio institucional às mulheres, bem como mulheres que se identificam como travestis e transexuais, em unidades familiares em situação de vulnerabilidade social, estipulando-se o critério socioeconômico de um quarto (1/4) do salário mínimo vigente.

**Art. 3º.** Para fins desta Lei considera-se público alvo para o Programa, a mulher que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, identificada por meio de estudo social competente, que tenha capacidade plena para o exercício de suas atividades e que teve sua empregabilidade limitada pela maternidade, afazeres doméstico-familiares, baixa escolaridade e/ou falta de qualificação profissional e a falta de oportunidades.

**Art. 4º.** Não constituem público-alvo do programa, menores de 18 (dezoito) anos, mulheres acima de 54 (cinquenta e quatro) anos completos ou com incapacidade permanente/temporária para o exercício de suas atividades, comprovado por perícia e/ou relatório médico que possam ser atendidas por outros programas sociais.

**Art. 5º.** As vagas do Programa Mariana D’Elas, serão preenchidas preferencialmente com mulheres encaminhadas pela rede socioassistencial do Município.

**§ 1º.** O número de vagas remanescentes será definido pela Coordenação do Programa Mariana D’Elas, baseando-se no quantitativo disponível há cada mês, bem como a demanda que se apresentar no decorrer dos cadastros, pela via espontânea e pelos serviços da rede.

**§ 2º.** Os casos de mulheres vítimas de violência encaminhados pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS ou Centro de Referência da População de Rua – CENTRO POP, bem como aquelas encaminhadas por meio de ordem judicial, serão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

atendidos prioritariamente, podendo haver exceção nos requisitos para inserção no Programa, dispostos no decorrer desta lei.

**Art. 6º.** Para as mulheres de unidades familiares citadas no art. 1º desta lei, considera-se família em situação de vulnerabilidade socioeconômica aquela que reúne os seguintes requisitos:

- I – Estar inserida no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal;
- II – Comprovar residência permanente no Município de Mariana, há no mínimo, 03 (três) meses;
- III – Ser assistida por igual período nos serviços oferecidos pelo CRAS ou CREAS e/ou demais equipamentos de acompanhamento social do município de Mariana, salvo em casos específicos avaliados pelos técnicos do serviço;
- IV – Possuir renda *per capita* comprovada, dos quais serão considerados dois parâmetros, na seguinte ordem:
  - a) Considerar como renda o limite de pobreza do Cadastro Único dos Programas Sociais;
  - b) Possuir renda *per capita* no valor de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.
- V – Possuir em sua composição familiar gestantes, crianças ou adolescentes de 0(zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, idosos ou pessoas com deficiência.

**§ 1º.** Caso haja na composição familiar membro que seja beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), pensionista ou aposentado, e possa ser comprovado gastos exclusivamente com saúde que comprometam 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ou mais, o técnico de referência poderá avaliar a necessidade de inserção no Programa, mesmo que não atenda ao critério de renda estabelecido no inciso IV do art. 6º.

**§ 2º.** Para inserção no Programa dos beneficiários de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser apresentado relatório médico, receitas e documento fiscal.

**Art. 7º.** As mulheres advindas de acompanhamento dos setores da política de saúde mental do Município e que não preencham os requisitos no inciso V do art. 6º desta lei, serão avaliadas por meio de relatório social e relatório socioeconômico emitido pela equipe técnica do programa.

## **CAPÍTULO II** **Do Programa Mariana D'Elas**

**Art. 8º.** Define-se o Programa Mariana D'Elas como um instrumento de atuação da política pública de combate às causas da pobreza, tendo por alvo as famílias referidas por mulheres e mulheres que se identificam como transexuais e travestis, visando acudir às suas necessidades imediatas e criar arranjos produtivos organizados em micro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

empreendimentos sustentáveis, que se dedicam a segmentos particularizados de abastecimento do mercado local e regional com produtos e serviços que possam ser ofertados pelas mulheres-provedoras em horários alternativos, propiciando condições de manutenção econômico-material do lar e organização afetivo-doméstica da família.

**Art. 9º.** O Programa que trata o artigo anterior congrega um conjunto de ações que tem por objetivo, entre outros resultados esperados:

- a) Atender às famílias referidas por mulheres em situação de vulnerabilidade social concedendo auxílio financeiro para suprir suas necessidades básicas imediatas de alimentação, vestuário, higiene e saúde;
- b) Promover a reinserção de mulheres ao mercado de trabalho, nos meios sociais e nos processos de economia formal;
- c) Propiciar qualificação, capacitação profissional, bem como meios de produção das iniciativas de formação de arranjos produtivos e geração de rendas alternativas;
- d) Oferecer oportunidade de reintegração ao processo educacional, como meio de promoção e desenvolvimento humano;
- e) Desenvolver parceria com outras instituições de governo ou da sociedade civil organizada, por meio de programas de aprendizagem mantidos ou desenvolvidos por instituições credenciadas de ensino, associações, fundações ou Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- f) Promover apoio e projetos de combate à fome e à pobreza em articulação com iniciativas locais, regionais e nacionais de ecodesenvolvimento, economia solidária e empreendedorismo, como meios de redução dos impactos sociais da pobreza;
- g) Gerenciar convênios ou termos de parcerias com entidades públicas ou privadas que cooperem com os objetivos do Programa;
- h) Promover a reinserção de mulheres travestis e transexuais ao mercado de trabalho, nos termos da Lei Municipal nº 3.578, de 09 de junho de 2022.

## **CAPÍTULO III Do Processo Seletivo**

**Art. 10.** O Programa de que trata esta Lei, destinado a atender mulheres, mulheres transexuais e travestis em situação de vulnerabilidades socioeconômica, serão encaminhadas para projetos de qualificação profissional e geração de renda alternativa, de acordo com suas habilidades, por meio de cursos de capacitação, oficinas, palestras e ações afins, com carga horária correspondente a 04 (quatro) horas diárias, nos locais indicados pela Coordenadoria do Programa.

**§ 1º.** O Município alocará as beneficiárias do Programa nos diversos setores da administração pública direta e indireta, da sociedade civil organizada, as entidades e associações de cunho social devidamente regularizadas junto com seus respectivos conselhos municipais, com a finalidade de promover a qualificação profissional.

**§ 2º.** A participação em cursos de capacitação, oficinas, palestras e ações afins, serão ministradas pela Coordenadoria do Programa, entidades, empresas e instituições contratadas pelo Município, durante o período de 04 (quatro) horas diárias, sem prejuízo do auxílio que lhe é concedido mensalmente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 11.** A inscrição no Cadastramento Único dos Programas Sociais do Governo Federal e a realização de uma avaliação socioeconômica da unidade familiar que aponte a situação de vulnerabilidade socioeconômica é critério essencial para ingresso no Programa Mariana D'Elas, sendo que a seleção será realizada por processo técnico de inserção.

**Art. 12.** O Município poderá contratar ou firmar convênio de cooperação com entidades, associações, fundações e serviços nacionais de aprendizagem em prol da qualificação das beneficiárias.

## CAPÍTULO IV

### Do Benefício Social e da Garantia de Renda

**Art. 13.** Para atender esta Lei e por se tratar de programa social, a beneficiária receberá bolsa em contrapartida da execução de suas atividades, ficando a mesma para sua manutenção no referido Programa, obrigada a realizar mensalmente sua respectiva Contribuição Previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**§1º.** A beneficiária deverá, obrigatoriamente, apresentar mensalmente as vias originais da contribuição realizada junto a Coordenadoria do Programa.

**§2º.** A contribuição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser aquela descrita nos §§ 12 e 13 do art. 201 da CF/88 e pelo art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º da Lei 12.470/2011 que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social.

**Art. 14.** As beneficiárias regularmente inscritas no Programa terão a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 4 (quatro) horas diárias, preferencialmente em contraturno do horário escolar dos filhos, sendo totalmente proibido desempenhar as atividades em horário noturno.

**Art. 15.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro a cada uma das unidades familiares inseridas no programa a razão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

**§1º.** As beneficiárias que tiverem dependentes estudantes matriculados em dois turnos escolares, poderão escolher qual será melhor horário para desempenho suas atividades no Programa, de acordo com sua organização familiar.

**§2º.** As beneficiárias encaminhadas pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) poderão ter carga horária diferenciada em casos excepcionais de capacitação/qualificação elaborados pela Coordenadoria do Programa.

**Art. 16.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio alimentação a cada uma das unidades familiares inseridas no programa, calculado à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor ofertado aos servidores municipais de nível I.

## Seção I



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## Do Apoio a Unidade Familiar e Beneficiárias

**Art. 17.** Às famílias inseridas no Programa será ofertada assistência jurídica que tenha por objetivo o reconhecimento de paternidade ou a obtenção de auxílio financeiro para alimentação e educação da prole junto a quem de direito, regularização de documentos pessoais e profissionais e, ainda, processo de divórcio e guarda de menor.

**Parágrafo único.** As beneficiárias que necessitarem de assistência jurídica serão encaminhadas pela Coordenadoria do Programa.

**Art. 18.** Visando a estabilidade financeira da família, os filhos em idade produtiva poderão ser inseridos em programas de formação profissional e outros programas mantidos pelo Município ou por entidade a este vinculada, desde que preenchidos os critérios e diretrizes dos programas oferecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 19.** As beneficiárias que se identificam como transexuais e travestis inseridas no Programa, fica assegurado o uso do seu nome social, caso não tenha retificado de forma legal seu registro civil.

**§ 1º.** Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres das empresas deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

**§ 2º.** Para efeitos desta lei, será garantido o respeito à autodeclaração de identidade de gênero em sua integralidade no ambiente de trabalho, por meio de:

- a) uso do nome social;
- b) modo de vestir, falar ou maneirismo;
- c) uso do banheiro do gênero com o qual se identifica; e
- d) realização de modificações corporais e de aparência física. (AC)

**Art. 20.** As beneficiárias do Programa deverão apresentar o cadastro no Serviço de Emprego mantido pelo Município.

**Parágrafo único.** As beneficiárias do Programa que participarem de entrevistas ou processos seletivos e rejeitarem a vaga ofertada por duas vezes, serão desligadas do Programa.

## Seção II Da Manutenção e Exclusão do Programa

**Art. 21.** São condições para manutenção das beneficiárias e a da unidade familiar no Programa:

- a) Frequência e participação nos cursos de capacitação promovidos pelo Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Matrícula e frequência regular dos filhos ou menores assistidos em unidades escolares da rede pública ou privada, no caso de aquisição de bolsa de estudos, quer seja: creches, escolas de ensino regular ou educação em tempo integral, a que for apontada no Diagnóstico da Unidade Familiar;
- c) Inscrição no Serviço de Emprego mantido pelo Município - SINE;
- d) Participação em reuniões e demais ações realizadas pela Coordenadoria do Programa;
- e) Comprovação mensal de contribuição junto a Previdência Social
- f) Cumprimento das normas contidas no Regimento Interno do Programa.

**Art. 22.** A beneficiária inserida no Programa poderá ser desligada nas seguintes situações:

I – A pedido da unidade familiar;

II – Por modificação na situação socioeconômica da unidade familiar que não justifique a permanência no Programa, constatada por meio de avaliação da Assistente Social do Programa;

III – Por encaminhamento com êxito da beneficiária ao mercado de trabalho;

IV – Por faltas injustificadas superiores a 05 (cinco) dias consecutivos ou intercalados e, ainda, por abandono das atividades superiores a 30 (trinta) dias;

VI – Por descumprimento das obrigações determinadas nesta Lei e no Regimento Interno do Programa;

VI – Por decurso do prazo;

VII – Pela não apresentação de documentação solicitada, a qualquer momento, pelo Coordenador do Programa.

**Art. 23.** O tempo de permanência da beneficiária no Programa é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de avaliação da Assistente Social do Programa.

§ 1º. Após o período máximo de permanência no Programa é necessário que ocorra o desligamento da beneficiária e, em caso de permanência da vulnerabilidade socioeconômica em que haja a necessidade de seu retorno, a mulher deverá realizar um novo cadastro.

§ 2º. A beneficiária de que trata o § 1º, poderá se restabelecer ao programa a partir do 6º (sexto) mês, contados da data do seu desligamento.

§ 3º. Nos casos excepcionais de acompanhamento sistemático, seja pelo RAPS, CREAS, Serviço de Acolhimento Institucional - SAI ou Centro POP, a mulher que apresentar necessidade de reinserção devido à vulnerabilidade, poderá realizar um novo cadastro no setor após 1 (um) mês, contados da data do seu desligamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Os casos específicos dos serviços citados no parágrafo anterior deverão ser acompanhados por relatório de comissão multidisciplinar, objetivando desenvolvimento de atividades de acordo com a rede socioassistencial.

§ 5º. A qualquer tempo a beneficiária assistida poderá passar por avaliação socioeconômica a fim de verificar o êxito do Programa e apontar medidas para a sua adequação, suspensão ou continuidade.

## CAPÍTULO V

### Do Afastamento da Beneficiária

**Art. 24.** Caso haja o afastamento da beneficiária pelos motivos de doença, gravidez ou licença maternidade o Município pagará o auxílio por 15 (quinze) dias, sendo os próximos de obrigatoriedade do INSS.

§ 1º. Caso o afastamento da beneficiária pelo INSS permaneça por 6 (seis) meses completos, a mesma será desligada do programa, visto que já se encontra afastada pelo INSS.

§ 2º. Após o fim do afastamento pelo INSS, em caso de permanência da vulnerabilidade socioeconômica e haja a necessidade de retorno ao Programa, a beneficiária deverá realizar um novo cadastro no setor, entrando na lista de espera como as demais que nunca participaram do Programa.

§ 3º. Caso o afastamento pelo INSS por motivo de auxílio-doença seja negado, a beneficiária poderá retornar a suas atividades exclusivamente com um relatório médico, atestando as condições de exercer suas atividades.

§ 4º. Caso o afastamento pelo INSS por motivo de licença maternidade seja negado, a beneficiária só poderá retornar a suas atividades após 4 (quatro) meses, sem qualquer pagamento do auxílio pelo Município.

## CAPÍTULO VI

### Dos Programas Específicos de Empreendedorismo

**Art. 25.** Sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Município poderá criar núcleos de incubação de atividades econômicas, visando à formação de pequenos arranjos produtivos que possam vir a ser sustentáveis, oferecendo meios de ganhos à família assistida, independente do vínculo de emprego.

**Art. 26.** Os arranjos produtivos criados ou incentivados contarão com apoio técnico para produção e circulação dos bens e serviços produzidos.

**Art. 27.** No incentivo ao empreendedorismo o Município poderá estabelecer uma central de apoio técnico administrativo aos negócios incubados propiciando, ainda, meios de acesso aos mercados, ao crédito e à justiça.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 28.** Mediante estudo de viabilidade econômica o Município poderá criar e manter núcleos de incubação nas seguintes atividades:

## I - Agroindústria:

- a) Produção de alimentos (horta comunitária)
- b) Processamento de alimentos (lavar, descascar, picar, ralar, embalar).
- c) Aproveitamento industrial de alimentos (cozimento, congelamento, doce).
- d) Criação de pequenos animais (galinhas, codornas, coelhos).

## II - Manufatura Industrial:

- a) Uniformes escolares (confecção e silcagem)
- b) uniformes profissionais (confecção e silcagem)
- c) Tricô, crochê e malharia (confecção).
- d) Camisetas promocionais (confecção e silcagem)
- e) Fraldas descartáveis, infantis e geriátricas (produção).
- f) Brinquedos pedagógicos (produção)

## III - Manufatura Semi-industrial:

- a) Quitandas e produtos de confeitaria (bolos, biscoitos, salgados).
- b) Artesanato (todos)

## IV - Serviços:

- a) Lavanderia Industrial
- b) Jardinagem (produção de mudas, plantio e conservação).
- c) Zeladoria (faxina e conservação de prédios)
- d) Recuperação de móveis (oficina)

## V - Reaproveitamento de Resíduos

- a) Reciclagem e produção de adubo orgânico

## VI - Administração

- a) Assistente Administrativo
- b) Auxiliar Administrativo
- c) Gestão
- d) Financeiro
- e) Informática

**Art. 29.** Na criação e manutenção de núcleos de incubação de arranjos produtivos poderá o Município adquirir equipamentos, locar espaço, adquirir matérias primas e contratar entidades, empresas, associações, instrutores ou consultores, bem como desenvolver, às suas expensas, as ferramentas necessárias para distribuição comercial da produção até a sustentabilidade do negócio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## **CAPITULO VII** **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 30.** Ficam criadas 500 (quinhentas) vagas, destinadas a acolher as provedoras de unidade familiar alcançadas pelo programa ora criado.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.737, de 10 de julho de 2013, Lei nº 3.212, de 18 de abril de 2018, Lei nº 3.249, de 30/10/2018 e Lei nº 3.408, de 30/03/2021.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

**Juliano Vasconcelos Gonçalves**  
Prefeito Municipal